



RT INFORMA



Publicado Decreto que dispõe sobre o Conselho Nacional de Imigração ao Ministério da Justiça

Publicado [Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019](#), (DOU 28/06/2019), que dispõe sobre o Conselho Nacional de Imigração, estabelecendo que trata-se de órgão **deliberativo, normativo e consultivo**, integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com as seguintes competências:

- Formular a política nacional de imigração
- Coordenar e orientar as atividades de imigração laboral
- Efetuar o levantamento periódico de mão de obra imigrante qualificada
- Promover e elaborar estudos relativos à imigração laboral
- Recomendar as condições para atrair mão de obra imigrante qualificada
- Dirimir dúvidas e solucionar demandas de expatriação laboral, inclusive as não contempladas no decreto que regulamenta a Lei de Imigração
- Opinar sobre alterações em legislação sobre migração laboral
- Emitir resoluções de caráter normativo
- Sugerir outras hipóteses imigratórias
- Elaborar seu regimento interno a ser aprovado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, contendo do mínimo: (a) a organização e funcionamento de suas reuniões; (b) o funcionamento da sua Secretaria-Executiva; e (c) as atribuições de seus membros; e (d) a participação de convidados em suas reuniões plenárias.

O Conselho tem a seguinte **composição**:

- I. Um representante de cada um dos seguintes Ministérios: (a) Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá; (b) Ministério das Relações Exteriores; (c) Ministério da Economia; (d) Ministério da Educação; (e) Ministério da Cidadania; e (f) Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

- II. Um representante da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- III. Um representante de cada uma das 3 centrais sindicais com maior índice de representatividade dos trabalhadores (art. 11.648/08);
- IV. Um representante da Confederação Nacional da Indústria – CNI;
- V. Um representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC;
- VI. Um representante da Confederação Nacional das Instituições Financeiras – Consif;
- VII. Um representante da comunidade científica e tecnológica.

Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos. Ambos, titulares e suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Poderão ser convidados para participar das reuniões plenárias outros representantes e órgãos e entidades da administração pública, da comunidade científica, de entidades da sociedade civil e de organismos internacionais, sem direito a voto.

O Conselho se reunirá em caráter ordinário 5 vezes ao ano, no mínimo, e em caráter extraordinário por convocação de seu presidente, sendo que o quórum de reunião é de maioria absoluta dos membros e de aprovação de maioria simples. **A deliberação do Conselho é feita por meio de resoluções.**

Câmaras especializadas poderão ser instituídas no âmbito do Conselho, para tratar de matérias específicas relacionadas à imigração. Essas câmaras terão até cinco membros, caráter temporário, duração de até um ano e limitadas a três Câmaras operando simultaneamente.

Esse Decreto entrou em vigor na data de sua publicação e revogou (i) o [Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993](#) que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências; (ii) o [Decreto nº 3.574, de 23 de agosto de 2000](#) que altera o decreto nº 840 e delega competência ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, para a prática do ato que menciona; e (iii) o art. 163 do [Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017](#) (Regulamenta a Lei de Migração) que determinou que o Ministério da Justiça e Segurança Pública disciplinaria os casos especiais para a concessão de autorização de residência não previstos expressamente neste decreto.